



## DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024**

**Processo Administrativo nº 0166/24**

### **NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DAS EMPRESAS IMPUGNANTES EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO**

**OBJETO:** SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

#### **II - DOS FATOS**

##### **IMPUGNANTE 01**

A Impugnante se insurgiu quanto ao prazo de entrega dos mobiliários constante no Termo de Referência - Anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024, protestando pela alteração da exigência ali contida, conforme a seguir:

A empresa, alega que certas exigências do edital são indevidas e restritivas à concorrência, prejudicando a competitividade do processo licitatório.

A principal questão levantada refere-se ao prazo de entrega estipulado pelo edital, considerado insuficiente pela impugnante. No entanto, a empresa contesta o prazo de entrega estabelecido no edital, que é de 10 dias, argumentando que o tempo é insuficiente para aquisição de matéria-prima, produção e transporte dos materiais, o que viola o princípio da isonomia entre os licitantes.

A impugnação aponta que o prazo curto prejudica a competitividade e fere o artigo 9º da Lei 14.133/2021, que proíbe atos que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Assim, a empresa solicita a alteração do prazo para 30 dias corridos, além da suspensão do prazo de apresentação de propostas até que o edital seja corrigido.

##### **IMPUGNANTE 02**

A empresa impugnante argumenta que o edital agrupa diversos itens de diferentes naturezas em lotes, o que prejudica a competição e viola o princípio da isonomia, ao limitar a participação de empresas que produzem apenas parte dos itens listados. A mesma solicita que os lotes sejam separados, permitindo que os licitantes participem de forma mais ampla e garantindo uma concorrência mais justa.



A empresa destaca que, no lote 1, há uma mistura de móveis de refeitório com itens como camas e trocadores, e nos lotes 2 e 4, ocorre a união de móveis de materiais diferentes (madeira e aço/plástico) e produtos distintos (conjuntos escolares e quadros), o que reduz as chances de se obter as melhores propostas. A impugnação cita decisão do Tribunal de Contas da União, que reforçam a necessidade de adjudicação por itens quando o objeto é divisível. Ao final, a impugnante solicita a separação ou reagrupamento dos lotes para garantir maior competitividade e economicidade ao processo licitatório.

### III – DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

#### **RESPOSTA IMPUGNANTE 01**

O Município de Senhor do Bonfim, dentro das atribuições que lhe são conferidas por lei, zela para que seus atos sigam ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública.

Quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os termos dos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do julgamento objetivo. Seguindo esta linha de atuação, os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Vejamos o que diz um dos artigos mencionados:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

***Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.***



Esta Administração Municipal elaborou um planejamento prévio e percorreu toda a fase preparatória do certame, como de costume, para determinar as suas demandas e desta forma detalhar a forma de contratação que melhor se adequasse às suas necessidades, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, os entes públicos devem buscar a melhor formatação do processo de contratação de modo a sanar as suas necessidades, sempre levando em conta o conjunto normativo constante da legislação em vigor. Nesta etapa, a Administração Pública estará fazendo uso do seu poder discricionário.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado e suas especificações, bem como a sua forma de execução.

Há que se destacar, que os materiais ora adquiridos deverão ser entregues conforme pedido da secretaria demandante e de forma fracionada. A empresa ora impugnante é a única a questionar referente ao prazo de entrega, e que foi remetido à análise do setor requisitante que, de forma técnica, superou todos os pontos atacados pela peça impugnatória. Porém cumpre esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 10 (dez) dias, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme menciona os itens 6.4 e 6.5 do Termo de Referência, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital, para aquisição de mobiliários destinados à manutenção dos serviços da Secretaria Municipal de Educação.

Resta evidente ainda, que o edital prevê prazo e condições razoáveis de entrega dos mobiliários. A Administração não está obrigada a adaptar as suas necessidades à capacidade operacional das empresas licitantes. Ao contrário. As licitantes é que devem estar aptas a atenderem as necessidades do município.

A definição do prazo da entrega também é uma ação discricionária da Administração Pública e se dará em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. O prazo de entrega estipulado no edital está em conformidade com as práticas de mercado relacionadas aos produtos a serem adquiridos.

Por fim, vale ressaltar que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição, fato este confirmado pela própria peça de impugnação apresentada que não traz evidência alguma a esse respeito.

## **REPOSTA IMPUGNANTE 02**

**Ressaltamos que este mesmo questionamento da empresa impugnante já foi devidamente respondido nas decisões anteriormente publicadas no Diário Oficial do Município em 20/09/2024, edição 4.655 páginas 3 a 13, bem como nova resposta publicada em 02/10/24, edição 4.683 páginas 7 a 18, contudo, segue resposta:**

A licitação por lotes, embora não seja a regra geral, neste caso específico foi considerada pela Administração uma estratégia vantajosa em determinadas situações. No caso em



tela, a aquisição de mobiliários escolares, a divisão em lotes permitirá que os licitantes apresentem propostas mais competitivas, considerando fatores como a otimização da logística, a obtenção de melhores condições comerciais junto a seus fornecedores.

Ao concentrar seus esforços em um grupo específico de itens, os licitantes poderão negociar descontos mais significativos, o que resulta em economia para a administração pública. Além disso, a divisão em lotes facilita a gestão dos contratos, uma vez que cada lote pode ser acompanhado de forma mais independente.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item no caso em tela, poderá haver morosidade na entrega dos produtos, potenciais desistências de assinatura do contrato ou descumprimento das cláusulas. Assim, tais desistências, além de gerar procedimento administrativos em desfavor das licitantes, obriga a Administração a convocar os demais vencedores em ordem de classificação, ocasionando a morosidade na execução contratual.

É importante ressaltar, no entanto, que a escolha pela licitação por lotes foi fundamentada cuidadosamente de acordo com as características do objeto, das condições do mercado, facilidade na gestão e manutenção do mobiliário, uma vez que peças e componentes serão compatíveis entre si para fácil manutenção e reutilização, pela economia de escala na aquisição, com possível redução de custos, pela maior uniformidade visual, fortalecendo a identidade visual da rede municipal de educação, além de simplificar e reduzir os processos e custos de logística, armazenamento e distribuição do mobiliário. Assim, prevê-se a hipótese de melhores propostas, devido a tal iniciativa de aglutinação dos itens, considerando a redução de vários custos e demanda de pessoal para atingir o planejamento da secretaria demandante.

Neste contexto, considerando os aspectos mencionados, conclui-se que, para este caso específico, a licitação por lotes apresenta-se como a modalidade mais adequada e, com base na legislação vigente e considerando os benefícios da padronização e integração dos itens de mobiliário, entendo que o agrupamento em lotes realizado no edital do Pregão Eletrônico nº 0031/2024 foi justificado e favorável à Administração Pública.

Destaca-se que todos os preços unitários deverão ser apresentados de acordo com os valores de mercado. As propostas serão analisadas para verificar se os preços cotados estão realmente em conformidade com o mercado e com as pesquisas de preços realizadas.

Portanto, reitero que inquestionavelmente a licitação para os itens deste processos licitatório, realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação vigente é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**

**III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa**



**será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;**

**IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;(…)**

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

A Súmula 247 do TCU, assevera também na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

**Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. (ACÓRDÃO 2796/2013 – PLENÁRIO / Relator: JOSÉ JORGE)**

Como se observa, o agrupamento de produtos distintos em lotes/conjuntos foi admitido nesta licitação justificadamente, pois a inter-relação entre os produtos a serem contratados, facilitará o gerenciamento centralizado, melhorias nas logísticas e implicará vantagem para a Administração, assim como, a Gestão e Fiscalização Contratual será centralizada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, os fornecimentos são padronizados, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras.

Com efeito, as justificativas para a adoção de conjunto de itens no mesmo lote nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações, por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247|TCU.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço por Lote, contudo, incluindo itens com similaridade, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por Lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item que compõe o conjunto em vistas a realidade mercadológica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

“a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo...”. Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação



por grupo ou lote não pode ser tida" em princípio, como irregular. E cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

**Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso. (Acórdão 134712018 - Plenário / Relator: BRUNO DANTAS)**

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tomando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Nessa esteira, podemos citar ainda o acórdão 2407/2006 do TCU:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das



aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. (Acórdão 2407/2006 - Plenário)

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/21 conforme segue:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo Art. 5º da mesma lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade(...)

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, e neste caso em alguns itens compostos por conjunto de produtos que, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em conjuntos são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto de forma parcelada e a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para os itens em questão se torna inviável por diversos fatores como: falta de padronização, variação de cor, design, falta de interessados, tendo em vista o valor relativamente baixo de alguns produtos e solicitações de fornecimento de forma parcelada, além



PREFEITURA DE  
**SENHOR DO  
BONFIM**  
*Cuidar bem, faz bem!*

**COPEL**



da necessidade de mais servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perca de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Quanto à divisão técnica dos itens com conjunto (lotes) de produtos, os referidos itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem condição de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

Sob o ponto de vista econômico, a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas fornecedoras.

Cumpra obtemperar que o presente certame está sendo realizado por Registro de Preços, não obrigando a compra dos mobiliários, cabendo às empresas a realização da disputa de lances para a obtenção do menor preço computando além da entrega, o registro de seu preço por 12 (doze) meses.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (LLCA) trouxe **maior flexibilidade** para os gestores públicos na escolha de produtos para serviços públicos, mas com **responsabilidade**.

A **discrecionalidade** na escolha não significa liberdade total. Ela deve ser exercida com base em **critérios técnicos e de economicidade**, visando a **melhor solução para a Administração Pública**.

A **discrecionalidade** na LLCA visa **eficiência, transparência e responsabilidade** na escolha de produtos para serviços públicos.

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 5º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.



Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois *"a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública"*.

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666"*

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público

Alega a Impugnante que a descrição solicitada estaria reduzindo a ampliação de disputa, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Sugere que o Município promova alterações dos itens indicados, sob o argumento que tal alteração levaria a uma ampliação do número de empresas participantes e que possam ofertar a melhor proposta para este Município.

A bem verdade que nada obsta os licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa.

A licitação destina-se a garantir a observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Com isso cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer a descrição mínima a ser adquirida no Termo de Referência não ofende o dispositivo constitucional, estando a administração pública a buscar selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público, contudo, por se tratar de materiais que ainda dependem além da logística, a grande maioria a aquisição e/ou a fabricação.

Todavia, não é de forma alguma objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. **Pelo contrário, todos os procedimentos que visam garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.**

Dessa forma, a junção dos itens em lotes no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, visando as necessidades das Secretarias solicitantes e atender o interesse da coletividade, e para entender melhor a logística de entrega e a garantia da melhor proposta para a



Administração Pública, entendemos que as impugnações servem como materiais educativos no intuito de demonstrar que a razoabilidade para o fornecimento dos materiais devem ser compatíveis com o mercado praticado, seja ele local ou de âmbito nacional com a aquisição de materiais através de Pregões Eletrônicos.

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

**“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas”**  
(NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

#### IV – DECISÃO

Diante do exposto, decide este Pregoeiro/Agente de Contratação pelo recebimento das impugnações apresentadas, face à sua tempestividade, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade. E, por via de consequência, mantenho a data de abertura do presente certame conforme publicações de aviso nos meios oficiais de comunicação.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000143/2024.

Senhor do Bonfim/BA, 11 de outubro de 2024.

**Henrique José da Conceição Mattos**  
**Pregoeiro/Agente de Contratação**  
Decreto Municipal nº 219/2024 e 330/2024